



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2048645 - MG (2023/0017519-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GABRIEL NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO : MARLON FARIA DE MORAES
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DEFINITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RELEVÂNCIA DO TEMA.

1. Delimitação da controvérsia: definir se a assinatura do laudo toxicológico definitivo por perito criminal é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas.
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 e ss. do RISTJ, com a determinação de providências.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça local proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0110.17.000966-3/001, assim ementado (fl. 324):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE VALIDAÇÃO DA ASSINATURA DIGITAL NO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - IMPRESCINDIBILIDADE - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. A validação da assinatura digital do laudo toxicológico definitivo por perito é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas.

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público estadual foram rejeitados mediante os fundamentos sintetizados nesta ementa (fl. 455):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO É OBSCURIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - REEXAME DA CAUSA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - INVIABILIDADE.

Os embargos de declaração visam sanar contradição, ambiguidade, obscuridade ou omissão, sendo impossível a rediscussão do que já fora tratado quando do julgamento da apelação.

Nas razões do recurso especial, o órgão ministerial suscita violação dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; 155 e 158 do Código de Processo Penal.

Alega, em suma, que a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que a ausência de assinatura do laudo toxicológico definitivo não tem o condão de afastar a materialidade do delito de tráfico de drogas, porquanto tal deficiência não passa de mera irregularidade (fl. 466).

Assevera que, no processo penal, *não existem critérios apriorísticos de valoração de prova*; no caso, *foi realizado exame preliminar da substância apreendida (fl. 19), concluindo-se pela natureza entorpecente dos materiais, e efetivamente juntado o laudo toxicológico definitivo, apesar de apócrifo*; o art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.343/06, *não prevê a obrigatoriedade da realização do laudo toxicológico definitivo, mas apenas dispõe sobre a comprovação da materialidade quando da lavratura do auto de prisão em flagrante delito; a prova da materialidade delitiva pode ser realizada por meio de auto de corpo de delito indireto*, razão pela qual a desconsideração do laudo definitivo apócrifo pela Turma julgadora se afigura indevida (fls. 468/469).

Destaca a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da prescindibilidade do laudo toxicológico definitivo quando houver outras provas da materialidade delitiva nos autos, de modo a suprir a sua falta, acrescentando que, no caso, *o laudo de constatação, ou laudo preliminar, foi realizado por perito oficial, tendo sido utilizados os mesmos procedimentos para a confecção do laudo definitivo, podendo, inclusive, suprir o laudo definitivo, sendo apto a embasar o decreto condenatório*, e que, além disso, a sentença também se baseou *em outros meios probatórios para demonstrar a materialidade do delito* (fls. 469/471).

Apresentadas contrarrazões (fls. 496/504 e 506/514), a Corte de origem admitiu o recurso como representativo de controvérsia (fls. 526/527).

Devidamente autuado nesta Corte, os autos foram encaminhado ao então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que, diante da controvérsia suscitada, determinou a aplicação do rito previsto nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ (fls. 538/539).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a Procuradoria Geral

da República posiciona-se favoravelmente à afetação, nos termos desta ementa (fl. 542):

RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO COMO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 256 DO RISTJ E ART. 1036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS, COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO, EVIDENCIADA. APELO NOBRE QUE ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E APRESENTA ARGUMENTAÇÃO ABRANGENTE ACERCA DA MATÉRIA. PARECER PELA ADMISSÃO DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

Regularmente intimados, os recorridos não se manifestaram (fls. 553/554).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais expressa-se pela submissão do recurso à *afetação como representativo da controvérsia pelo rito dos repetitivos*, em razão do *preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, da diversidade de fundamentos do recurso candidato à afetação e da demonstração de divergência entre os órgãos julgadores acerca da (im)prescindibilidade de assinatura em laudo toxicológico definitivo por perito para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas*, a fim de que *seja reafirmada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de assinatura do laudo toxicológico definitivo não tem o condão de invalidar esse meio de prova, constituindo mera irregularidade, não implicando anulação do exame toxicológico* (fl. 563).

Em seguida, a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministra Assusete Magalhães, entendeu ser o caso de submissão do presente recurso à sistemática dos repetitivos, impondo ao feito o rito estabelecido pelos arts. 256 e seguintes do RISTJ, determinando a suspensão apenas dos REsp's e AREsp's que tratem da controvérsia em comento (fls. 565/567).

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal, ouvido na condição de *custos legis*, opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fl. 577):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. LAUDO DEFINITIVO DEVIDAMENTE ASSINADO POR PERITO HABILITADO. IDENTIDADE DA ASSINATURA DIGITAL DO PERITO CRIMINAL AFERÍVEL POR OUTROS MEIOS OFICIAIS. EXAME CORROBORADO POR LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TESTEMUNHAS. VALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Consoante os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil e 257-A, § 1º, do RISTJ, os requisitos para afetação de recurso especial ao rito dos repetitivos são os seguintes: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No caso, os requisitos estão preenchidos.

Ora, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à interpretação dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; 155, *caput*, 158 e 159 do Código de Processo Penal, de modo que a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Os pressupostos genéricos do recurso especial também estão presentes, já que o reclamo foi interposto dentro do prazo legal, há interesse recursal e o recurso impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, tampouco se verifica algum vício que impeça o conhecimento do recurso.

Os pressupostos específicos do recurso especial igualmente encontram-se atendidos. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não há falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, tampouco de matéria de direito local ou de natureza constitucional.

Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância. Cumpre destacar, ainda, que a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a controvérsia e impugna os fundamentos do acórdão atacado, além do que há nítida pertinência temática entre a controvérsia suscitada, o contexto

normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, *o tema possui característica multitudinária, contando, inclusive, com diversos julgados desta Corte em possível divergência com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem* (fl. 566).

Com efeito, no contexto apresentado, pode-se ter como madura a matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica.

É desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do Código de Processo Civil. Primeiro, já existe orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Terceira Seção. Segundo, eventual dilação temporal no julgamento dos feitos correspondentes pode acarretar gravame aos jurisdicionados.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil de 2015 e 256 e seguintes do RISTJ, **afeto** o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: definir se a assinatura do laudo toxicológico definitivo por perito criminal é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas;

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para figurar na condição de *amicus curiae*;

e) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.